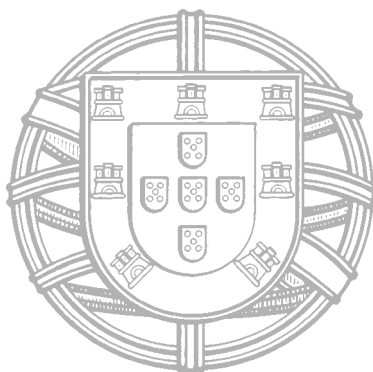




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 33/2004:

Colocação de protecções nas guardas de segurança das vias de comunicação públicas, integradas ou não na rede rodoviária nacional, contemplando a perspectiva da segurança dos veículos de duas rodas 4764

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 133/2004:

Torna público ter, por nota de 29 de Julho, o Estado Italiano notificado ter a República do Azerbaijão depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em 6 de Junho de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, aberta para assinatura em 24 de Julho de 1995 4765

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 181/2004:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/95/CE, da Comissão, de 27 de Outubro, que altera a Directiva n.º 96/77/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes 4765

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/M:

Aprova a orgânica do Serviço de Apoio Funcional ao Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR ... 4769

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 33/2004**

de 28 de Julho

Colocação de protecções nas guardas de segurança das vias de comunicação públicas, integradas ou não na rede rodoviária nacional, contemplando a perspectiva da segurança dos veículos de duas rodas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei estabelece a obrigação de as guardas de segurança nas vias de comunicação públicas rodoviárias, integradas ou não na rede rodoviária nacional, contemplarem a segurança dos veículos de duas rodas, principalmente nos pontos negros das rodovias.

Artigo 2.º**Concepção e construção de protecções nas guardas de segurança**

As dimensões e perfis do sistema de protecção nas guardas de segurança, bem como os materiais utilizados na sua construção, devem satisfazer as normas de segurança para a circulação de veículos de duas rodas, nos termos a definir por regulamentação do Governo.

Artigo 3.º**Localização de protecções nas guardas de segurança**

1 — As protecções nas guardas de segurança são colocadas nos pontos negros das rodovias e nas bermas cuja localização, características, desnivelamento ou obstáculos fixos e rígidos existentes a menos de 2 m do limite da faixa de rodagem se revelem susceptíveis de provocar danos superiores aos causados pelo embate nos mesmos, nomeadamente encontros de pontes, pilares, muros, postes e árvores de grande porte.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, as protecções nas guardas de segurança localizam-se:

- a) Em auto-estradas (AE), itinerários principais (IP), itinerários complementares (IC) e circulares e variantes, sempre que se considere necessário, e, em especial, em:
 - i) Curvas de raio inferior ao mínimo normal;
 - ii) Curvas com sobrelevação inferior à exigida ou inexistente;
 - iii) Curvas de raio reduzido associadas a declive acentuado ($> 4\%$);
 - iv) Curvas circulares seguidas, do mesmo sentido, e de raio decrescente;
 - v) Ramos de ligação em laço e outros de raio reduzido;

- vi) Zonas de entrada dos ramos dos nós de ligação;
- vii) Zonas com perigo de derrapagem;
- viii) Zonas sujeitas a formação de gelo;

- b) Em estradas regionais e municipais, nos locais indicados na alínea a) e ainda quando a via seja ladeada de precipícios ou declives acentuados.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as guardas de segurança colocadas fora das localidades são substituídas, sempre que possível, por bermas livres de obstáculos com largura suficiente que permita a desaceleração dos veículos em caso de despiste.

4 — Nas vias a contratualizar, as protecções são colocadas em todas as guardas de segurança.

Artigo 4.º**Identificação dos pontos negros das rodovias**

1 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, as pessoas colectivas legal ou contratualmente responsáveis pela construção ou manutenção em funcionamento das vias de comunicação pública rodoviária, integradas ou não na rede rodoviária nacional, promovem, no âmbito das respectivas competências, a permanente identificação dos pontos negros das rodovias sob a sua responsabilidade.

2 — A identificação dos pontos negros carece de parecer da Direcção-Geral de Viação e da Prevenção Rodoviária Portuguesa.

3 — Os pontos identificados nos termos dos números anteriores constam de uma lista a divulgar pela Direcção-Geral de Viação e pela Prevenção Rodoviária Portuguesa.

Artigo 5.º**Adaptação das guardas de segurança existentes**

1 — As pessoas colectivas legal ou contratualmente responsáveis pela construção ou manutenção em funcionamento das vias de comunicação pública rodoviária, integradas ou não na rede rodoviária nacional, promovem a colocação de dispositivos de protecção, tipo saia metálica, nas guardas de segurança actualmente existentes nos termos seguintes:

- a) Nos pontos negros das rodovias sob a sua responsabilidade, no prazo de um ano a contar da publicação da lista referida no n.º 3 do artigo anterior;
- b) Nas restantes situações, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente lei.

2 — Caso se verifiquem dificuldades na aquisição dos dispositivos previstos no número anterior, as entidades nele referidas promovem a colocação temporária de outros dispositivos com análoga eficácia nos prumos das guardas de segurança, de forma a serem satisfeitos os prazos estabelecidos no número anterior.

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades referidas no n.º 1 asseguram a iden-

tificação dos pontos negros das rodovias sob a sua responsabilidade no prazo máximo de um ano.

4 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente lei, os pontos negros previstos no número anterior são de publicação obrigatória.

Artigo 6.º

Responsabilidade

1 — O incumprimento do disposto na presente lei, e respectiva regulamentação, determina a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos respectivos agentes.

2 — A negligência é punida nos termos da lei.

3 — A eventual transmissão a outrem, por lei ou contrato, da responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros não exime os responsáveis pela decisão de abertura ao tráfego ou de utilização das vias de comunicação pública rodoviária, integradas ou não na rede rodoviária nacional, que não respeitem o disposto na presente lei.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 dias após a data da sua publicação, designadamente aprovando as normas de construção das protecções nas guardas de segurança, as demais regras para a sua colocação, bem como os recursos financeiros necessários à sua implementação.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 133/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Julho, o Estado Italiano notificou ter a República do Azerbaijão depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em 6 de Junho de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente

Exportados, aberta para assinatura em Roma em 24 de Julho de 1995, com a seguinte declaração:

1 — «In accordance with article 16, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Azerbaijan declares that claims for the restitution, or requests for the return, of cultural objects brought by a State under article 8 may be submitted to it under the procedures which are specified in subparagraphs b) and c) of article 16, paragraph 1, of the Convention.».

2 — «In accordance with article 16, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Azerbaijan declares that the Ministry of Culture of the Republic of Azerbaijan is designated as the competent authority of the Republic of Azerbaijan to order the restitution or the return of cultural objects under the provisions of chapters II and III.».

Tradução

1 — «Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Convenção, a República do Azerbaijão declara que as reclamações de restituição, ou pedidos de devolução, dos bens culturais, apresentados por qualquer Estado previsto no artigo 8.º, poderão ser-lhe submetidos ao abrigo das disposições especificadas nas alíneas b) e c) do artigo 16.º, n.º 1, da Convenção.».

2 — «Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, da Convenção, a República do Azerbaijão declara que o Ministério da Cultura da República do Azerbaijão é designado como sendo a autoridade competente da República do Azerbaijão para autorizar a restituição ou devolução dos bens culturais ao abrigo das disposições dos capítulos II e III.».

A Convenção entrou em vigor para este país, de acordo com o seu artigo 12.º, n.º 2, em 1 de Dezembro de 2003.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 80, de 4 de Abril de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Junho de 2004. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 181/2004

de 28 de Julho

O Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 96/77/CE, da Comissão, de 2 de Dezembro, que estabelece os critérios de pureza dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e edulcorantes, alterada, por sua vez, pelas Directivas n.ºs 98/86/CE, de 11 de Novembro, 2000/63/CE, de 5 de Outubro, 2001/30/CE, de 2 de Maio, e 2002/82/CE, de 15 de Outubro, todas da Comissão, transpostas, a seu tempo, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2000, de 14 de Março, 248/2001, de 18 de Setem-

bro, 181/2002, de 13 de Agosto, e 218/2003, de 19 de Setembro, respectivamente.

De acordo com o parecer do Comité Científico da Alimentação Humana, o teor de óxido de etileno deve ser fixado abaixo do limite de detecção, tornando-se necessário acrescentar este critério, considerado relevante, aos critérios de pureza estabelecidos no Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, e respectivas alterações.

Em virtude do progresso técnico, é indispensável adaptar os critérios de pureza do E 251 — nitrato de sódio e da E 459 — beta-ciclodextrina, estabelecidos nos referidos diplomas.

Para o efeito, foi adoptada a Directiva n.º 2003/95/CE, da Comissão, de 27 de Outubro, que altera a Directiva n.º 96/77/CE, da Comissão, de 2 de Dezembro, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, cuja transposição ora se efectua, pelo presente diploma, para o ordenamento jurídico nacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2003/95/CE, da Comissão, de 27 de Outubro, que altera a Directiva n.º 96/77/CE, da Comissão, de 2 de Dezembro, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

Artigo 2.º

Alterações aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro

Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, com as alterações que lhes foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2000, de 14 de Março, 248/2001, de 18 de Setembro, 181/2002, de 13 de Agosto, e 218/2003, de 19 de Setembro, são alterados de acordo com o anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma transitória

Até ao esgotamento das existências é permitida a comercialização dos produtos não conformes com o presente diploma que tiverem sido colocados no mercado ou rotulados antes de 1 de Novembro de 2004.

Artigo 4.º

Início de vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *José Luís Fazenda Arnaut*

Duarte — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

1 — No anexo I ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, o texto relativo ao E 251 — nitrato de sódio passa a ter a seguinte redacção:

«E 251 — Nitrato de sódio

1) Nitrato de sódio sólido

Sinónimos:

Nitrato do Chile;
Nitrato sódico, salitre do Chile.

Definição:

Denominação química — nitrato de sódio;
EINECS — 231-554-3;
Fórmula química — NaNO_3 ;
Massa molecular — 85,00;
Composição — teor não inferior a 99 %, após secagem;
Descrição — produto pulverulento cristalino de cor branca, ligeiramente higroscópico.

Identificação:

- A) Ensaios positivos para a pesquisa de nitrato e de sódio;
- B) *pH* de uma solução a 5 % — mínimo 5,5; máximo 8,3.

Pureza:

Perda por secagem — não superior a 2 %, após secagem a 105°C durante quatro horas;
Nítritos — teor não superior a 30 mg/kg, expresso em NaNO_2 ;
Arsénio — teor não superior a 3 mg/kg;
Chumbo — teor não superior a 5 mg/kg;
Mercúrio — teor não superior a 1 mg/kg.

2) Nitrato de sódio líquido

Definição — o nitrato de sódio líquido é uma solução aquosa de nitrato de sódio, directamente resultante da reacção química entre o hidróxido de sódio e o ácido nítrico em proporções estequiométricas, sem cristalização subsequente. As formas padronizadas preparadas a partir de nitrato de sódio líquido que satisfaçam estas especificações podem conter um excesso de ácido nítrico, desde que tal seja claramente declarado ou conste claramente do rótulo.

Denominação química — nitrato de sódio;
EINECS — 231-554-3;
Fórmula química — NaNO_3 ;
Massa molecular — 85,00;

Composição — teor de NaNO_3 compreendido entre 33,5 % e 40 %;
 Descrição — líquido incolor claro.

Identificação:

- A) Ensaio positivo para a pesquisa de nitrato e de sódio;
 B) *pH* — mínimo 1,5; máximo 3,5.

Pureza:

Ácido nítrico livre — teor não superior a 0,01 %;
 Nitritos — teor não superior a 10 mg/kg, expresso em NaNO_2 ;
 Arsénio — teor não superior a 1 mg/kg;
 Chumbo — teor não superior a 1 mg/kg;
 Mercúrio — teor não superior a 0,3 mg/kg.

Esta especificação refere-se a uma solução aquosa de 35 %.

2 — No anexo I ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 248/2001, de 18 de Setembro, o texto relativo ao E 459 — Beta-ciclodextrina e ao polietilenoglicol 6000 passa a ter a seguinte redacção:

«E 459 — Beta-ciclodextrina

Definição — a beta-ciclodextrina é um sacárido cíclico não redutor constituído por sete unidades de D-glucopiranosilo com ligações α -1,4. Obtém-se o produto pela acção da enzima cicloglicosiltransferase (CGTase) obtida a partir do *Bacillus circulans*, *Paenibacillus macerans* ou do *Bacillus licheniformis* recombinante da estirpe SJ1608 em amido parcialmente hidrolisado.

Denominação química — ciclohepta-amilose;
 EINECS — 231-493-2;
 Fórmula química — $(\text{C}_6\text{H}_{10}\text{O}_5)_7$;
 Massa molecular — 1135;
 Composição — teor de $(\text{C}_6\text{H}_{10}\text{O}_5)_7$ não inferior a 98 %, em relação ao produto anidro;
 Descrição — sólido cristalino de cor branca ou esbranquiçada, praticamente inodoro.

Identificação:

- A) Solubilidade — moderadamente solúvel em água; muito solúvel em água quente; ligeiramente solúvel em etanol;
 B) Rotação específica — $[\alpha]^{25\text{D}}: +160^\circ \text{ a } +164^\circ$ (solução a 1 %).

Pureza:

Água — máximo 14 % (método de Karl Fischer);
 Outras ciclodextrinas — teor não superior a 2 %, em relação ao produto anidro;
 Solventes residuais (tolueno e tricloroetileno) — teor de cada solvente não superior a 1 mg/kg;
 Cinza sulfatada — teor não superior a 0,1 %;
 Arsénio — teor não superior a 1 mg/kg;
 Chumbo — teor não superior a 1 mg/kg.

Polietilenoglicol 6000

Sinónimos:

PEG 6000;
 Macrogol 6000.

Definição — o polietilenoglicol 6000 consiste numa mistura de polímeros de fórmula geral $\text{H}-(\text{OCH}_2\text{CH}_2)_n\text{OH}$ correspondendo a uma massa molecular relativa média da ordem de 6000.

Fórmula química — $(\text{C}_2\text{H}_4\text{O})_n \text{H}_2\text{O}$ (n = número de unidades de óxido de etileno que correspondem a uma massa molecular de 6000, ou seja, cerca de 140);
 Massa molecular — 5600-7000;
 Composição — teor não inferior a 90 % e não superior a 110 %;
 Descrição — sólido branco ou esbranquiçado de aparência cerosa ou parafínica.

Identificação:

- A) Solubilidade — muito solúvel em água e em cloreto de metileno. Praticamente insolúvel em álcool, em éter e em óleos gordos e minerais;
 B) Intervalo de fusão — entre 55°C e 61°C.

Pureza:

Viscosidade — compreendida entre 0,220 e 0,275 $\text{kgm}^{-1}\text{s}^{-1}$ a 20°C;
 Índice de hidroxilo — compreendido entre 16 e 22;
 Cinza sulfatada — teor não superior a 0,2 %;
 Óxido de etileno — teor não superior a 0,2 mg/kg;
 Arsénio — teor não superior a 3 mg/kg;
 Chumbo — teor não superior a 5 mg/kg.

3 — No anexo II ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2000, de 14 de Março, o texto relativo a E 431 — estearato de polioxietileno (40), E 432 — monolaurato de polioxietileno sorbitano (polisorbato 20), E 433 — monooleato de polioxietileno sorbitano (polisorbato 80), E 434 — monopalmitato de polioxietileno sorbitano (polisorbato 40), E 435 — monoestearato de polioxietileno sorbitano (polisorbato 60) e E 436 — triestearato de polioxietileno sorbitano (polisorbato 65) passa a ter a seguinte redacção:

«E 431 — Estearato de polioxietileno (40)

Sinónimos:

Estearato de polioxilo (40);
 Monoestearato de polioxietileno (40).

Definição — mistura de mono e diésteres de ácido esteárico comercial de qualidade alimentar e de diversos polioxietilenodióis (com polímeros de comprimento médio de cerca de 40 unidades de oxietileno) com políalcool livre.

Composição — teor não inferior a 97,5 %, em relação ao produto anidro;

Descrição — flocos ou sólido ceroso de cor creme a 25°C, com um ligeiro odor.

Identificação:

- A) Solubilidade — solúvel em água, etanol, metanol e acetato de etilo. Insolúvel em óleo mineral;
- B) Intervalo de congelação — 39°C-44°C;
- C) Espectro de absorção no infravermelho — característico de um éster parcial de um ácido gordo de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Água — máximo 3 % (método de Karl Fischer);
Índice de acidez — não superior a 1;
Índice de saponificação — mínimo 25; máximo 35;
Índice de hidroxilo — mínimo 27; máximo 40;
1,4-dioxano — teor não superior a 5 mg/kg;
Óxido de etileno — teor não superior a 0,2 mg/kg;
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis — teor não superior a 0,25 %;
Arsénio — teor não superior a 3 mg/kg;
Chumbo — teor não superior a 5 mg/kg;
Mercúrio — teor não superior a 1 mg/kg;
Cádmio — teor não superior a 1 mg/kg.

E 432 — Monolaurato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 20)

Sinónimos:

Polissorbato 20;
Monolaurato de polioxietileno (20) sorbitano.

Definição — mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido láurico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.

Composição — teor de grupos oxietileno não inferior a 70 %, equivalente a um teor de monolaurato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 97,3 %, em relação ao produto anidro;
Descrição — líquido oleoso de cor amarelo-limão a âmbar a 25°C com um ligeiro odor característico.

Identificação:

- A) Solubilidade — solúvel em água, etanol, metanol, acetato de etilo e dioxano. Insolúvel em óleo mineral e éter de petróleo;
- B) Espectro de absorção no infravermelho — característico de um éster parcial de um ácido gordo de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Água — máximo 3 % (método de Karl Fischer);
Índice de acidez — não superior a 2;
Índice de saponificação — mínimo 40; máximo 50;
Índice de hidroxilo — mínimo 96; máximo 108;
1,4-dioxano — teor não superior a 5 mg/kg;
Óxido de etileno — teor não superior a 0,2 mg/kg;
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis — teor não superior a 0,25 %;
Arsénio — teor não superior a 3 mg/kg;
Chumbo — teor não superior a 5 mg/kg;

Mercúrio — teor não superior a 1 mg/kg;
Cádmio — teor não superior a 1 mg/kg.

E 433 — Monooleato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 80)

Sinónimos:

Polissorbato 80;
Monooleato de polioxietileno (20) sorbitano.

Definição — mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido oleico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.

Composição — teor de grupos oxietileno não inferior a 65 %, equivalente a um teor de monooleato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 96,5 %, em relação ao produto anidro.

Descrição — líquido oleoso de cor amarelo-limão a âmbar a 25°C com um ligeiro odor característico.

Identificação:

- A) Solubilidade — solúvel em água, etanol, metanol, acetato de etilo e tolueno. Insolúvel em óleo mineral e éter de petróleo;
- B) Espectro de absorção no infravermelho — característico de um éster parcial de um ácido gordo de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Água — máximo 3 % (método de Karl Fischer);
Índice de acidez — não superior a 2;
Índice de saponificação — mínimo 45; máximo 55;
Índice de hidroxilo — mínimo 65; máximo 80;
1,4-dioxano — teor não superior a 5 mg/kg;
Óxido de etileno — teor não superior a 0,2 mg/kg;
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis — teor não superior a 0,25 %;
Arsénio — teor não superior a 3 mg/kg;
Chumbo — teor não superior a 5 mg/kg;
Mercúrio — teor não superior a 1 mg/kg;
Cádmio — teor não superior a 1 mg/kg.

E 434 — Monopalmitato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 40)

Sinónimos:

Polissorbato 40;
Monopalmitato de polioxietileno (20) sorbitano.

Definição — mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido palmítico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.

Composição — teor de grupos oxietileno não inferior a 66 %, equivalente a um teor de monopalmitato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 97 %, em relação ao produto anidro.

Descrição — líquido oleoso ou semigel de cor amarelo-limão a laranja a 25°C, com um ligeiro odor característico.

Identificação:

- A) Solubilidade — solúvel em água, etanol, metanol, acetato de etilo e acetona. Insolúvel em óleo mineral;
- B) Espectro de absorção no infravermelho — característico de um éster parcial de um ácido gordo de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Água — máximo 3% (método de Karl Fischer);
Índice de acidez — não superior a 2;
Índice de saponificação — mínimo 41; máximo 52;
Índice de hidroxilo — mínimo 90; máximo 107;
1,4-dioxano — teor não superior a 5 mg/kg;
Óxido de etileno — teor não superior a 0,2 mg/kg;
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis — teor não superior a 0,25%;
Arsénio — teor não superior a 3 mg/kg;
Chumbo — teor não superior a 5 mg/kg;
Mercúrio — teor não superior a 1 mg/kg;
Cádmio — teor não superior a 1 mg/kg.

E 435 — Monoestearato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 60)

Sinónimos:

Polissorbato 60;
Monoestearato de polioxietileno (20) sorbitano.

Definição — mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido esteárico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.

Composição — teor de grupos oxietileno não inferior a 65%, equivalente a um teor de monoestearato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 97%, em relação ao produto anidro.

Descrição — líquido oleoso ou semigel de cor amarelo-limão a laranja a 25°C, com um ligeiro odor característico.

Identificação:

- A) Solubilidade — solúvel em água, acetato de etilo e tolueno. Insolúvel em óleo mineral e em óleos vegetais;
- B) Espectro de absorção no infravermelho — característico de um éster parcial de um ácido gordo de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Água — máximo 3% (método de Karl Fischer);
Índice de acidez — não superior a 2;
Índice de saponificação — mínimo 45; máximo 55;
Índice de hidroxilo — mínimo 81; máximo 96;
1,4-dioxano — teor não superior a 5 mg/kg;
Óxido de etileno — teor não superior a 0,2 mg/kg;
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis — teor não superior a 0,25%;
Arsénio — teor não superior a 3 mg/kg;

Chumbo — teor não superior a 5 mg/kg;
Mercúrio — teor não superior a 1 mg/kg;
Cádmio — teor não superior a 1 mg/kg.

E 436 — Triestearato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 65)

Sinónimos:

Polissorbato 65;
Triestearato de polioxietileno (20) sorbitano.

Definição — mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos mono e dianidridos com ácido esteárico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.

Composição — teor de grupos oxietileno não inferior a 46%, equivalente a um teor de triestearato de polioxietileno (20) sorbitano não inferior a 96%, em relação ao produto anidro.

Descrição — sólido ceroso de cor castanha clara a 25°C, com um ligeiro odor característico.

Identificação:

- A) Solubilidade — dispersável em água. Solúvel em óleo mineral, óleos vegetais, éter de petróleo, acetona, éter, dioxano, etanol e metanol;
- B) Intervalo de congelação — 29°C-33°C;
- C) Espectro de absorção no infravermelho — característico de um éster parcial de um ácido gordo de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Água — máximo 3% (método de Karl Fischer);
Índice de acidez — não superior a 2;
Índice de saponificação — mínimo 88; máximo 98;
Índice de hidroxilo — mínimo 40; máximo 60;
1,4-dioxano — teor não superior a 5 mg/kg;
Óxido de etileno — teor não superior a 0,2 mg/kg;
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis — teor não superior a 0,25%;
Arsénio — teor não superior a 3 mg/kg;
Chumbo — teor não superior a 5 mg/kg;
Mercúrio — teor não superior a 1 mg/kg;
Cádmio — teor não superior a 1 mg/kg.»

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/M

Aprova a orgânica do Serviço de Apoio Funcional ao Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR

O Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR foi criado e viu o seu regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março (regulamentado pela Portaria n.º 715/89, de 23 de Agosto), posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/93, de 23 de Novembro, 5/97, de 9 de Janeiro, 31/97, de

28 de Janeiro, 331/99, de 20 de Agosto, e 248/2002, de 8 de Novembro.

Face à complexidade dos interesses envolventes das suas atribuições, este organismo foi dotado de uma estrutura atípica.

Assim, apesar de o Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR ser um serviço integrado na Zona Franca da Madeira, cujo apoio funcional e respectivas receitas e despesas são da responsabilidade da Região Autónoma da Madeira, salvaguarda-se a soberania do Governo da República neste organismo, através da sua dependência aos Ministérios da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

A solução adoptada, ideal para a conciliação de interesses nacionais e regionais neste sector, vem revelando-se pouco adequada à satisfação das necessidades crescentes deste organismo.

É que o apoio funcional em matéria de pessoal, prestado pelo Gabinete da Zona Franca da Madeira, conforme o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, e da orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, face ao desenvolvimento verificado com a consolidação das suas capacidades, manifesta-se incapaz de corresponder às exigências sentidas por aquele serviço, designadamente no que se refere ao apoio técnico especializado à comissão técnica.

Dotado de competências e atribuições muito específicas e distintas de qualquer outro departamento do Governo Regional (registo de navios), o seu desenvolvimento passa cada vez mais pela prestação de apoio especializado e profissionalizado, o qual, até então, e face a dificuldades advenientes da estrutura adoptada, vem sendo prestado sob uma forma transitória e de natureza precária.

Eis que, volvidos 15 anos sob a sua criação, onde este serviço tem excedido largamente as expectativas criadas, afirmando-se cada vez mais como um importante factor de dinamização da economia regional, é chegada a altura de se criarem as condições necessárias e próprias à prossecução dos objectivos pretendidos facultando-se à comissão técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR os meios adequados ao desenvolvimento das suas atribuições.

Desta feita, sem contender com a dependência deste organismo ao Governo da República, aprova-se uma estrutura orgânica de apoio funcional ao Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR cuja responsabilidade é da Região Autónoma da Madeira e que lhe permitirá, face ao interesse específico que detém no desenvolvimento daquele serviço, e consequentemente no pleno aproveitamento dos dividendos e benefícios que aquela entidade tem vindo a prestar-lhe, estabelecer as relações jurídicas de emprego adequadas à satisfação das suas necessidades próprias e permanentes.

De acordo com a natureza das atribuições, cria-se, então, uma carreira específica deste serviço, a carreira de técnico de navios, com conteúdos funcionais e habilitações literárias adequadas ao desenvolvimento de funções técnicas especializadas tanto no âmbito da inspecção de navios como da sua certificação.

Fixando-se como requisito especial de ingresso nesta carreira o bacharelato em Engenharia de Máquinas ou em Pilotagem, procurou-se uma equiparação às carreiras já existentes noutros organismos, concluindo-se que a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira (APRAM) é o único organismo que prevê nos seus quadros de pessoal uma carreira para este tipo de especialização.

Deste modo, e face à inexistência até a data de uma carreira da função pública que desenvolva funções similares, e tendo em vista essencialmente salvaguardar a equidade externa do sistema retributivo, estabeleceu-se uma equiparação às carreiras da APRAM, fixando-se uma estrutura indiciária e regras de promoção, próxima daquelas.

Igualmente, e à semelhança do que acontece na APRAM, atendendo às condições em que são prestadas estas funções técnicas que exigem uma disponibilidade permanente dos respectivos técnicos e impõem-lhes um ónus específico, é criado um suplemento por trabalho prestado em dias de descanso semanal complementar e feriados a atribuir apenas ao pessoal integrado nestas carreiras e um suplemento pelo desempenho de funções inspectivas.

Foram ouvidos os parceiros sociais nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do artigo 37.º e da alínea qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a orgânica do Serviço de Apoio Funcional ao Registo internacional de Navios da Madeira — MAR, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional em Exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 9 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Orgânica do Serviço de Apoio Funcional ao Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR

CAPÍTULO I

Serviço de Apoio Funcional ao Registo Internacional de Navios — MAR

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

O Serviço de Apoio Funcional ao Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR, adiante designado abreviadamente por SAF-MAR, criado pelo presente diploma, tem por atribuições colaborar com o Secretário

Regional do Plano e Finanças no desenvolvimento das competências que lhe foram cometidas no âmbito do Registo Internacional de Navios da Madeira, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2001/M, de 13 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, assegurando o apoio técnico e administrativo ao MAR.

CAPÍTULO II

Serviços

Artigo 2.º

Estrutura

1 — O SAF-MAR compreende os seguintes serviços:

- a) O Secretariado;
- b) A Secção Administrativa;
- c) O Gabinete Jurídico;
- d) O Departamento Técnico.

2 — Os serviços a que se refere o número anterior funcionam sob a directa dependência do Secretário Regional do Plano e Finanças.

3 — Por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças poderão ser delegados na comissão técnica ou a um dos seus representantes os poderes funcionais que lhe competem como superior hierárquico do pessoal do SAF-MAR.

SECÇÃO I

Secretariado

Artigo 3.º

Natureza e competências

1 — A comissão técnica do SAF-MAR é assistida pelo Secretariado, que tem as seguintes competências:

- a) Atendimento de chamadas e estabelecimento de contactos telefónicos;
- b) Marcação e preparação de reuniões;
- c) Elaboração de ofícios;
- d) Recepção de documentos.

2 — Por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças será designado um funcionário que prestará apoio directo à comissão técnica.

SECÇÃO II

Secção Administrativa

Artigo 4.º

Natureza

A Secção Administrativa, adiante abreviadamente designada por SA, é um serviço de apoio administrativo à comissão técnica.

Artigo 5.º

Competências

Compete à SA, designadamente:

- a) Elaborar um suporte informático de toda a correspondência do MAR;

- b) Registar toda a entrada e saída de correspondência;
- c) Organizar e conservar o arquivo;
- d) Elaborar a assiduidade do pessoal e os respectivos mapas de férias.

SECÇÃO III

Gabinete Jurídico

Artigo 6.º

Natureza

O Gabinete Jurídico, adiante abreviadamente designado por GJ, é um serviço de apoio à comissão técnica, com funções exclusivas de mera consulta jurídica.

Artigo 7.º

Competências

Compete ao GJ, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres jurídicos relativamente às questões jurídicas suscitadas pela comissão técnica;
- b) Zelar pelo cumprimento de todos os passes jurídicos legais para registo ou cancelamento dos navios e restantes embarcações;
- c) Analisar as questões jurídicas relacionadas com o registo e cancelamento de navios, embarcações de recreio e embarcações de recreio para fins comerciais;
- d) Verificar a documentação necessária e imprescindível aos processos de registo;
- e) Elaborar as actas das reuniões da comissão técnica;
- f) Informar sobre a conformidade dos documentos jurídicos relativos ao processo de cada navio;
- g) Colaborar na recolha, compilação, sistematização, tratamento e difusão de legislação técnico-jurídica e financeira de interesse para o MAR.

SECÇÃO IV

Departamento Técnico

Artigo 8.º

Natureza

O Departamento Técnico, adiante abreviadamente designado por DT, é um serviço com funções de natureza técnica, que tem por função dar apoio técnico à comissão técnica no âmbito das suas especializações.

Artigo 9.º

Competências

O DT é dirigido por um director de serviços, a quem compete, designadamente:

- a) Providenciar, junto do Instituto Portuário de Transportes Marítimos (IPTM), a atribuição dos nomes dos navios e indicativos de chamadas;
- b) Atribuir os números de registo dos navios;

- c) Fixar as lotações de segurança dos navios e preparar a emissão dos respectivos certificados;
- d) Visar o rol de tripulação;
- e) Analisar os processos para admissão a registo e cancelamento de navios e embarcações de recreio no MAR;
- f) Fazer a inspecção de navios, verificando o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas convenções internacionais, pelo MAR e legislação nacional e apresentando os referidos relatórios à apreciação da comissão técnica;
- g) Dar apoio técnico na emissão e validação da documentação e certificação dos navios;
- h) Controlar informaticamente toda a documentação imprescindível;
- i) Verificar a validade dos documentos exigidos;
- j) Solicitar junto dos armadores a documentação cujo prazo de validade haja caducado;
- k) Prestar informação aos armadores para o cumprimento da legislação, de forma a evitar eventuais detenções em sede de *port state control*.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Quadro e regime

Artigo 10.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro do SAF-MAR abrangido pelo presente diploma é agrupado em:

- a) Pessoal técnico superior;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal de chefia;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2 — O SAF-MAR dispõe do quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 11.º

Regime de pessoal

O regime aplicável ao pessoal do SAF-MAR é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Carreiras de regime específico e recrutamento de cargos dirigentes

Artigo 12.º

Carreira de técnico de navios

1 — A carreira de técnico de navios desenvolve-se pelas categorias de técnico de navios de 1.º grau, técnico

de navios de 2.º grau, técnico de navios de 3.º grau e técnico de navios de 4.º grau.

2 — O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de navios obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de navios de 4.º grau, de entre técnico de navios de 3.º grau com pelo menos cinco anos de serviço classificados de *Muito bom* ou sete classificados de *Bom*;
- b) Técnico de navios de 3.º grau, de entre técnico de navios de 2.º grau com pelo menos cinco anos de serviço classificados de *Muito bom* ou sete classificados de *Bom*;
- c) Técnico de navios de 2.º grau, de entre técnico de navios de 1.º grau com pelo menos três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco classificados de *Bom*;
- d) Técnico de navios de 1.º grau, de entre indivíduos habilitados com bacharelato em Engenharia de Máquinas ou em Pilotagem aprovados em estágio com classificação não inferior a 14 valores.

3 — O conteúdo funcional da carreira de técnico de navios consta do mapa I anexo ao presente diploma.

4 — Ao estágio para ingresso na carreira de técnico de navios é aplicado o regime de estágio da carreira técnica superior e técnica.

5 — À carreira de técnico de navios são aplicadas as regras de promoção e de progressão das carreiras de regime geral com as excepções constantes dos números anteriores.

Artigo 13.º

Carreira de consultor jurídico

1 — A carreira de consultor jurídico desenvolve-se pelas categorias de consultor jurídico de 2.ª classe, consultor jurídico de 1.ª classe, consultor jurídico principal, consultor jurídico assessor e consultor jurídico assessor principal.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso, consultor jurídico de 2.ª classe, é feito de entre indivíduos habilitados com licenciatura em Direito aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

3 — Ao recrutamento para as categorias de acesso e ao regime de estágio são aplicados, com as necessárias adaptações, os normativos em vigor estabelecidos para a carreira técnica superior.

Artigo 14.º

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

2 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Coordenador especialista, de entre coordenadores com pelo menos três anos na categoria;
- b) Coordenador, de entre chefes de secção ou de assistentes administrativos com no mínimo três anos na categoria.

3 — À categoria de coordenador especialista é aplicável o regime de pessoal de chefia, designadamente o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

4 — A progressão na carreira de coordenador faz-se segundo módulos de três anos.

Artigo 15.º

Recrutamento para director de serviços do Departamento Técnico

O recrutamento para o cargo de direcção intermédia de 1.º grau de director de serviços do DT é alargado, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aos técnicos de navios com experiência na área de navios não inferior a seis anos.

SECÇÃO III

Remuneração, suplementos e conteúdos funcionais das carreiras de regime específico

Artigo 16.º

Remuneração dos técnicos de navios

1 — As escalas salariais da carreira de técnico de navios e seu desenvolvimento indiciário constam do mapa II anexo ao presente diploma.

2 — Os técnicos de navios que desenvolvam funções de inspecção de navios, para compensar o ónus específico inerente ao seu exercício, têm direito a um suplemento de função inspectiva no valor de 20% correspondente ao índice 585.

3 — Pelas condições de disponibilidade permanente que os técnicos de navios prestam no desempenho das suas funções poderá ser atribuído um suplemento por trabalho prestado em dias de descanso semanal complementar e feriados, no montante de 15% sob o índice 585.

4 — Os suplementos a que se referem os números anteriores são atribuídos, por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, apenas quando se verificarem as condições inerentes à sua atribuição.

Artigo 17.º

Remuneração dos coordenadores e consultores jurídicos

1 — O desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 229 (2.º suplemento), de 30 de Setembro de 1999.

2 — O desenvolvimento indiciário da carreira de consultor jurídico é o da carreira técnica superior constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 18.º

Suplemento de secretariado

1 — Ao funcionário designado para prestar apoio directo de secretariado à comissão técnica é atribuído

um suplemento mensal equivalente ao dos funcionários públicos que prestam igual apoio ao pessoal dirigente, estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, conjugado com o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O suplemento de secretariado é abonado pela prestação efectiva de serviço, não havendo lugar à sua atribuição em situação de férias, faltas e licenças.

3 — Nas situações de impedimento por período superior a sete dias do funcionário designado para apoio de secretariado, o seu substituto terá direito a auferir o suplemento de secretariado proporcional ao período da substituição.

Artigo 19.º

Conteúdo funcional

A descrição dos conteúdos funcionais das carreiras de regime específico do SAF-MAR consta do mapa I anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal do Gabinete da Zona Franca da Madeira que se encontram afectos ao Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR transitam para o quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao presente diploma, para igual categoria e carreira.

2 — Os funcionários a que se refere o número anterior que se encontrem integrados na carreira técnica superior e possuam licenciatura em Direito transitam para a carreira de consultor jurídico, para categoria com igual índice.

3 — A transição far-se-á com a publicação de lista nominativa homologada pelo Secretário Regional do Plano e Finanças.

Artigo 21.º

Concursos pendentes e estágios em curso

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma para provimento de lugares do Gabinete da Zona Franca da Madeira tendo em vista o exercício de funções no Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os correspondentes ao mapa I anexo a este diploma.

2 — Os actuais estagiários, a exercer funções no Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR, admitidos na sequência de concursos que se destinavam a prover lugares do quadro de pessoal do Gabinete da Zona Franca da Madeira prosseguem os respectivos estágios, transitando, findo os mesmos e se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto de concurso e constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

ANEXO

Quadro de pessoal

MAPA I

Serviço de Apoio Funcional ao Registo Internacional de Navios da Madeira — MAR

Grupo de pessoal		Qualificação profissional e área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente		Direcção intermédia de 1.º grau	—	Director de serviços	1	—
Pessoal técnico superior		Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das suas especialidades.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	3	—
		Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres jurídicos e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico de pareceres jurídicos.	Consultor jurídico assessor principal. Consultor jurídico assessor Consultor jurídico principal Consultor jurídico de 1.ª classe. Consultor jurídico de 2.ª classe.	2	—
Pessoal técnico		Apoio técnico no âmbito das suas especialidades, nomeadamente na emissão e validação de documentação e certificação dos navios, inspecção de navios, e na análise de processos de admissão a registo e cancelamento de navios.	Técnico de navios ...	Técnico de navios de 4.º grau. Técnico de navios de 3.º grau. Técnico de navios de 2.º grau. Técnico de navios de 1.º grau.	4	—
Pessoal administrativo.	Pessoal de chefia.	Execução de trabalhos de coordenação e chefia.	Coordenador	Coordenador especialista Coordenador	1 1	— —
		Funções de coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de secção	2	—
	—	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	4	—
	—					
Pessoal auxiliar		Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	1	—
		Distribuição de expediente e execução de tarefas que lhe sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo ...	2	—

MAPA II

Escala salarial e desenvolvimento indiciário da carreira de técnico de navios

Categoria	Escala					
	1	2	3	4	5	6
Técnico de navios de 4.º grau	755	770	800	830		
Técnico de navios de 3.º grau	690	700	710	720		
Técnico de navios de 2.º grau	640	650	660	670		
Técnico de navios de 1.º grau	585	595	605	620	630	
Estagiário	500					

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa